



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : ADRIANA DO NASCIMENTO  
APTE : JOÃO SILVA DO NASCIMENTO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO: OS MESMOS  
APDO: RAIMUNDO JERONIMO DE OLIVEIRA  
APDO: JACKSON JUNIOR NASCIMENTO DE CARVALHO  
APDO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA  
APDO: CRISTIANO BEZERRA  
APDO: FRANCISCA VARELA DO NASCIMENTO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO: FLAVIANO JANUARIO DE LIMA  
ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA (RN006766)  
APDO: MARIA TERCEIRA DA CUNHA  
ADV/PROC : EDNALDO PESSOA DE ARAUJO (RN002663)  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)

**REL.: DES. FEDERAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos acusados João Silva do Nascimento e Adriana do Nascimento contra decisão e sentença do juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

O Ministério Público Federal apela da decisão que absolveu sumariamente os acusados Flaviano Januário de Lima, Raimundo Jerônimo de Oliveira, Adriana Pereira da Silva, Cristiano Bezerra, Maria Terceira da Cunha, Jackson Júnior Nascimento de Carvalho e Francisca Varela do Nascimento.

A decisão apelada considerou que os crimes imputados aos recorridos configuravam continuação dos delitos já julgados nos autos da ação penal nº 0001598-81.2010.4.05.8400, assim como que nesta ação a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado) foi aplicada em seu grau máximo (2/3) em relação a eles, concluindo que os aludidos réus não poderiam mais ser processados, sob pena da ocorrência de *bis in idem*, motivo pelo qual os absolveu com base no art. 61, *caput*, c/c art. 397, IV, do CPP (fls. 235/253, vol. 1).

FWD



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

O MPF alega que referida sentença não está acobertada pelo trânsito em julgado e que há interesse no julgamento das outras imputações, pois o crime continuado é uma ficção jurídica que não torna as condutas criminosas num crime único, tanto que a prescrição é individualmente contada a partir da pena aplicada a cada delito, nada impedindo que a unificação da pena seja realizada na execução. Alega também que é possível aumentar a pena, caso haja novo julgamento que implique incidência de pena base superior (fls. 272/280, vol. 2).

Houve contrarrazões de Raimundo Jerônimo de Oliveira e Jackson Júnior Nascimento de Carvalho (fls. 337/347, vol. 2), Adriana Pereira da Silva, Cristiano Bezerra e Francisca Varela do Nascimento (fls. 379/388, vol. 2), Flaviano Januário de Lima (fls. 391/395, vol. 2) e Maria Terceira da Cunha (fls. 398/400, vol. 2).

Por sua vez, os acusados João Silva do Nascimento e Adriana do Nascimento apelam da sentença que julgou procedente em parte as ações penais materializadas nos autos dos processos nº 0008513-15.2011.4.05.8400 e 0005622-50.2013.4.05.8400, para condenar os réus pela prática de crimes tipificados no art. 171, § 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, aplicando pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixando em R\$ 6.891,82 (seis mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) a quantia a título de ressarcimento dos prejuízos causados à Previdência Social a ser ressarcida pelos apenados (fls. 406/421, vol. 2).

Nas razões recursais os Apelantes alegam: i) a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada em concreto com relação aos delitos objeto da ação penal nº 0005622-50.2013.4.05.8400, sendo que somente o crime objeto da ação penal nº 8513-15.2011.4.05.8400, relacionado ao benefício nº 1489080730, não foi atingido pela prescrição; ii) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; iii) a não configuração do delito de estelionato; iv) a não concorrência de João da Silva do Nascimento para o cometimento do delito ou, quando menos, o reconhecimento de que sua participação foi de menor importância; v) a aplicação do benefício da delação premiada; vi) a impossibilidade de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (fls. 429/446, vol. 2).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 449/458, vol. 2).

A Procuradoria Regional da República, atuando nesta instância, ofereceu parecer opinando pelo provimento parcial do recurso dos réus.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

É o relatório.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : ADRIANA DO NASCIMENTO  
APTE : JOÃO SILVA DO NASCIMENTO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO: OS MESMOS  
APDO: RAIMUNDO JERONIMO DE OLIVEIRA  
APDO: JACKSON JUNIOR NASCIMENTO DE CARVALHO  
APDO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA  
APDO: CRISTIANO BEZERRA  
APDO: FRANCISCA VARELA DO NASCIMENTO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO: FLAVIANO JANUARIO DE LIMA  
ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA (RN006766)  
APDO: MARIA TERCEIRA DA CUNHA  
ADV/PROC : EDNALDO PESSOA DE ARAUJO (RN002663)  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)

**REL.: DES. FEDERAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

## **VOTO**

### **1) Da apelação do Ministério Público Federal.**

Conforme sumariado no relatório trata-se de apelação do Ministério Público Federal contra decisão que absolveu os recorridos considerando que os crimes a eles imputados configuravam continuação de delitos já julgados, tendo sido aplicada a causa de aumento da continuidade delitiva em seu grau máximo, concluindo que os aludidos réus não poderiam mais ser processados, sob pena da ocorrência de *bis in idem*, motivo pelo qual os absolveu com base no art. 61, *caput*, c/c art. 397, IV, do CPP.

Assiste razão ao Apelante.

Não se trata no caso de dupla imputação dos mesmos fatos, uma vez que os fatos examinados neste processo e na ação penal nº 0001598-81.2010.4.05.8400, sendo descabida a alegação de ofensa ao princípio do *non bis in idem*, segundo o qual uma pessoa não pode ser julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta.

FWD



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

Outrossim, descabe alegar a ausência de interesse e utilidade na ação penal, pois, nos termos do art. 119 do Código Penal: “*No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente*”, além do que as sanções aplicadas na ação penal anteriormente julgada não atingiram o máximo da pena possível.

Em situações que tais, o prosseguimento da ação penal para ulterior julgamento é medida que se impõe, sem prejuízo de unificação das penas pelo juízo da execução, sendo certo ainda que em tese seria possível majorar a reprimenda, porquanto o aumento decorrente da continuidade delitiva incide sobre a maior pena-base aplicada.

Há precedente desta eg. Corte Regional no mesmo sentido, em julgado recente, cuja ementa ora transcrevo:

**PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. DUPLA APENAÇÃO E OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA.**

- O reconhecimento em processo anterior da continuidade delitiva em seu grau máximo (2/3), não tem o condão de fazer com que, na presente ação penal, o processamento de delitos também integrantes da série delitiva, acarrete ofensa ao princípio ne bis in idem.

- Hipótese que não trata de dupla apenação de um mesmo fato, tampouco de ofensa à coisa julgada. Os fatos examinados neste processo e na ação penal n.º 0001598-81.2010.4.05.8400 são diversos, embora sejam da mesma espécie e praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução.

- Cuidando o presente feito de fatos diversos daqueles que ensejaram a ação penal n.º 0001598-81.2010.4.05.8400, não há que se falar em ofensa ao princípio ne bis in idem, que veda seja uma pessoa processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta.

- Há interesse do Ministério Público Federal no processamento de novas imputações, uma vez que cada fato é individualmente considerado para fins de prescrição e, ainda, porque as sanções aplicadas na ação penal já julgada não atingiram o máximo da pena. Seria possível, ao menos em tese, o aumento da pena aplicada aos recorrentes na ação penal n.º 0001598-81.2010.4.05.8400, após a sua unificação pelo juízo da execução com as penas eventualmente



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

*aplicadas no presente feito, eis que o aumento decorrente da continuidade delitiva deve incidir sobre a maior pena-base aplicada.*  
(Processo nº 00024876420124058400, ACR nº 12341/RN, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, Quarta Turma, j. 25/10/2016, DJe 27/10/2016, p. 141)

Quanto às alegações trazidas em contrarrazões pelos recorridos, visando à extinção do processo ou absolvição, entendo que não devem ser apreciadas no julgamento deste recurso, sob pena de supressão de instância. As matérias defensivas suscitadas serão conhecidas oportunamente por este Tribunal, se for o caso, no julgamento de recurso se houver sentença penal condenatória.

No mais, considerando que o processo se encontra em fases diversas em relação a esses réus a João Silva do Nascimento e Adriana Nascimento, penso ser conveniente o desmembramento do processos permitindo a tramitação em separado, nos termos do art. 80 do CPP.

**2) Da apelação de João Silva do Nascimento e Adriana do Nascimento.**

Prossigo no exame dos recursos dos acusados João Silva do Nascimento e Adriana do Nascimento contra a sentença que julgou procedente em parte as ações penais materializadas nos autos dos processos nº 0008513-15.2011.4.05.8400 e 0005622-50.2013.4.05.8400, para condenar os réus pela prática de crimes tipificados no art. 171, § 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, aplicando pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixando em R\$ 6.891,82 (seis mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) a quantia a título de ressarcimento dos prejuízos causados à Previdência Social a ser ressarcida pelos apenados.

**a) Da prescrição retroativa.**

Os Apelantes foram condenados pela prática de crimes tipificados no art. 171, § 3º, do Código Penal, praticados em continuidade delitiva, objeto das ações penais materializadas nos autos dos processos nº 0008513-15.2011.4.05.8400 e 0005622-50.2013.4.05.8400, a penas privativas de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, aumentadas pela continuidade delitiva que, no entanto, não interfere na contagem do prazo prescricional nos termos da Súmula nº 497 do STF: “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

Não houve apelação do Ministério Público Federal contra essa decisão, tendo havido trânsito em julgado para a acusação.

O art. 109, V, c/c art. 110 do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos, estabelece que a prescrição retroativa da pretensão punitiva ocorre em 4 (quatro) anos se a pena imposta em concreto é superior a 1 (um) ano e não excede a 2 (dois) anos.

Embora os autos do processo nº 0005622-50.2013.4.05.8400 não estejam apensados a estes, tanto os Apelantes quanto o MPF afirmam que a denúncia foi recebida em 3/3/2010, e consta destes autos que a sentença condenatória foi publicada na data de 17/11/2014 (fls. 406/421, vol. 2).

Verifica-se, portanto, que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença penal condenatória transcorreram mais de 4 (quatro) anos, fazendo incidir a prescrição retroativa, sendo forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos réus quanto aos crimes objeto da ação penal nº 0005622-50.2013.4.05.8400.

Igualmente, é de se reconhecer a prescrição punitiva quanto aos fatos alusivos à concessão do benefício NB 148.908.203-1 (Genilda Borges Enedino), tendo em vista que o fato ocorreu em 25/2/2008 (fl. 11, vol. 1), no entanto, a denúncia só veio a ser recebida em 25/5/2012 (fls. 70/75, vol. 2), mais de 4 (quatro) anos depois.

Do exposto, decreto a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto aplicada aos réus João Silva do Nascimento e Adriana do Nascimento em relação aos crimes objeto da ação penal nº 0005622-50.2013.4.05.8400 e em relação ao crime praticado na concessão do benefício NB 148.908.203-1 (Genilda Borges Enedino).

Assim, o julgamento do mérito propriamente dito desta apelação criminal cinge-se ao crime imputado aos réus que resultou na concessão do benefício NB 148.908.073-0 (Oneide da Silva).

**b) Da nulidade da sentença por ausência de fundamentação.**

O apelo dos réus sustenta que a r. sentença apelada seria nula por ausência de fundamentação porque não teria apreciado todos os argumentos e pleitos dos recorrentes. A alegação não colhe. A sentença está suficientemente motivada, tendo o juízo de primeiro grau apreciado as provas produzidas nos autos e proferido o decreto condenatório de forma clara no reconhecimento da materialidade e autoria delitivas.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

Entendo que a mera alegação de que as condutas do Apelante João Silva do Nascimento não seriam aptas a gerar um risco social relevante e que por isso, segundo a teoria da imputação objetiva, elas seriam atípicas, não mereceriam um capítulo específico da sentença, bastando para refutá-la a análise feita pelo juízo de primeiro grau tanto na descrição de sua participação na empreitada criminosa quanto na análise do dolo a evidenciar a tipicidade material das condutas do réu, elementos que foram examinados de forma completa na r. sentença apelada, como se lê infra:

*“Evidencia-se, ainda, que o denunciado João Silva, marido da acusada Adriana do Nascimento, também participava da empreitada criminosa. Isso porque ele, mesmo trabalhando fora, auxiliava sua esposa em pequenas tarefas, tais como ‘passar a limpo’ uma relação de futuros beneficiários, atender ligação telefônica do acusado Raimundo Jerônimo, que liderava o grupo no Município de Poço Branco/RN, além de orientar pessoa interessada em obter benefícios fraudulentos a procurar sua mulher para se informar acerca do procedimento.*

(...)

*Há de se ressaltar, ainda, que não se sustenta a tese levantada pela defesa de que os acusados não tiveram intenção de induzir a erro o INSS, inexistindo, portanto, dolo em suas condutas. Isso porque os acusados tinham conhecimento de que os benefícios previdenciários concedidos eram ilegais, bem como de que havia um funcionário do INSS atuando no grupo. Ora, se os acusados sabiam que o funcionário do INSS recebia valores para providenciar a concessão de benefícios previdenciário irregulares e concordavam em participar do esquema, logo eles também tinham intenção de induzir a erro o INSS, ainda que indiretamente” (fl. 413, vol. 2)*

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade da sentença.

**c) Da não concorrência de João da Silva do Nascimento para o cometimento do delito.**

Entrementes, penso que a defesa tem razão quando sustenta que não existem provas cabais de que o acusado João Silva do Nascimento participasse do esquema criminoso, ainda com participação de menor relevância.

Isso porque a prova dos autos é segura em demonstrar que o acusado não atuava no aliciamento de pessoas encaminhadas ao Sindicato dos



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

Trabalhadores Rurais de Poço Branco/RN para obter a concessão indevida de benefícios previdenciários. Na realidade, essa participação cabia apenas à sua esposa Adriana Pereira da Silva, não sendo bastante para imputar ao réu a responsabilidade pela prática do delito o fato de que “passou a limpo” uma lista de interessados ou atendeu uma vez a um telefonema de Raimundo Jerônimo.

Insta lembrar que Adriana do Nascimento confessou os fatos que lhes foram imputados e prestou depoimento verossímil tanto quando descreveu suas atividades quanto na parte em que afirmou, expressamente, que seu marido não participava do esquema criminoso. Essa versão dos fatos, ademais, é coerente e consentânea com as declarações prestadas pelo próprio acusado João da Silva do Nascimento.

Por fim, necessário lembrar que em face da prescrição dos demais delitos esta ação penal teve seu objeto restringido à concessão indevida de benefício previdenciário à Sra. Oneide da Silva a qual, gize-se, sequer foi ouvida pelo juízo durante a instrução. Desse modo, a prova da participação do acusado João Silva do Nascimento nos fatos descritos na denúncia é fragilíssima não bastando para sustentar o édito condenatório, já que não há indícios de que as condutas do réu tenham qualquer conexão com o fato objeto de julgamento.

Nesse ponto, portanto, assiste razão ao apelo da defesa, devendo ser reformada a sentença para absolver o acusado por insuficiência de provas de sua participação nos fatos delitivos. Isso porque a ausência de prova que conduz à dúvida quanto à autoria do crime impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

**d) Da apelação de Adriana do Nascimento.**

No tocante à outra Apelante, contudo, não subiste nenhuma dúvida quanto à sua atuação dolosa na prática dos crimes. A alegação de que desconhecia que os beneficiários não fariam jus aos benefícios chega a ser pueril, já que ela tinha conhecimento que havia um funcionário do INSS que participava do grupo criminoso recebendo dinheiro para garantir a obtenção dos benefícios, o que torna totalmente implausível a versão da Apelante de que desconhecia o caráter ilícito do esquema do qual participava.

Em respeito ao pedido de aplicação do benefício da delação premiada cumpre anotar que a Apelante sequer apresentou uma confissão plena de sua participação nos ilícitos, tendo em vista que alegou não saber do caráter ilícito de sua conduta, desconhecendo o fato de que os benefícios eram indevidos. Assim, assiste razão o MPF quando alega que, apesar de ter revelado certas circunstâncias em que praticou os ilícitos, inclusive quanto à participação dos



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

corrêus, o depoimento de Adriana do Nascimento não poderia ensejar a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 12.850/2013.

Sobreleva notar, ademais, que também assiste razão ao MPF quando afirma que o depoimento da Apelante no caso concreto não teve nenhuma relevância ou efetividade, uma vez que o conjunto probatório que havia sido produzido, nomeadamente as interceptações telefônicas, revisões de benefícios previdenciários pelo INSS, processo administrativo disciplinar que aplicou pena de demissão a Flaviano e depoimento dos corrêus, já era suficiente para delinear a participação dos demais integrantes da organização criminosa.

Por fim, a alegação de que a Lei nº 11.719/2008 não poderia retroagir para prejudicar a ré se afigura impertinente tendo em vista que os benefícios analisados foram concedidos entre setembro de outubro de 2009, depois do início da vigência da lei. Aliás, vale destacar que o benefício NB 148.908.073-0 que favoreceu Oneide da Silva, ao qual se cingiu o objeto deste processo, foi concedido em 1/9/2009 não havendo, portanto, que se falar em retroação indevida da lei penal.

**3) Dispositivo.**

Em conclusão, o recurso do Ministério Público Federal deve ser provido para que seja retomado o trâmite regular do processo, com prolação de sentença que efetivamente analise as condutas praticadas pelos recorridos Flaviano Januário de Lima, Raimundo Jerônimo de Oliveira, Adriana Pereira da Silva, Cristiano Bezerra, Maria Terceira da Cunha, Jackson Júnior Nascimento de Carvalho e Francisca Varela do Nascimento. Para tanto é conveniente que se proceda ao desmembramento do processo para que tramite em separado em relação a estes réus e João Silva do Nascimento e Adriana do Nascimento, com fundamento na regra do art. 80 do CPP.

Em relação aos recursos da defesa, cumpre decretar a extinção da punibilidade quanto aos crimes objeto da ação penal nº 0005622-50.2013.4.05.8400 e também quanto ao crime que resultou na concessão do benefício NB 148.908.203-1 (Genilda Borges Enedino), bem como reformar a sentença para absolver João Silva do Nascimento por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, ficando no mais mantida a condenação de Adriana do Nascimento nos termos da r. sentença apelada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, dou provimento ao recurso do acusado João Silva do Nascimento e dou parcial provimento ao recurso da acusada Adriana do Nascimento.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

É como voto.

Recife, 30/11/2017

Des. Federal Auxiliar **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**  
Relator



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : ADRIANA DO NASCIMENTO

APTE : JOÃO SILVA DO NASCIMENTO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO: OS MESMOS

APDO: RAIMUNDO JERONIMO DE OLIVEIRA

APDO: JACKSON JUNIOR NASCIMENTO DE CARVALHO

APDO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

APDO: CRISTIANO BEZERRA

APDO: FRANCISCA VARELA DO NASCIMENTO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO: FLAVIANO JANUARIO DE LIMA

ADV/PROC : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS COSTA (RN006766)

APDO: MARIA TERCEIRA DA CUNHA

ADV/PROC : EDNALDO PESSOA DE ARAUJO (RN002663)

**RELATOR: DES. FEDERAL CONV. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL)

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. DUPLA APENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO À OUTRA RÉ. BENEFÍCIOS DA DELAÇÃO PREMIADA. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa contra decisão e sentença do juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

2. O Ministério Público Federal apela da decisão que absolveu sumariamente os acusados Flaviano Januário de Lima, Raimundo Jerônimo de Oliveira, Adriana Pereira da Silva, Cristiano Bezerra, Maria Terceira da Cunha, Jackson Júnior Nascimento de Carvalho e Francisca Varela do Nascimento.

3. O reconhecimento em processo anterior da continuidade delitiva em seu grau máximo (2/3), não tem o condão de fazer com que, na presente ação penal, o processamento de delitos também integrantes da série delitiva, acarrete ofensa ao princípio *non bis in idem*.

4. Há interesse do Ministério Público Federal no processamento de novas imputações, uma vez que cada fato é individualmente considerado para fins de prescrição e, ainda, porque as sanções aplicadas na ação penal já julgada não atingiram o máximo da pena. Seria possível, ao menos em tese, o aumento da pena aplicada aos recorrentes na ação penal n.º 0001598-81.2010.4.05.8400, após a sua unificação pelo juízo da execução com as penas eventualmente aplicadas no presente feito, eis que o aumento decorrente da continuidade delitiva deve incidir sobre a maior pena-base aplicada. Precedente do TRF 5 (ACR nº 12341/RN, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, Quarta Turma, j. 25/10/2016, DJe 27/10/2016).

5. Recurso do Ministério Público Federal provido para que seja retomado o trâmite regular do processo, com prolação de sentença que efetivamente analise as condutas praticadas pelos recorridos, devendo o processo ser desmembrado para que tramite separado em relação aos apelados sem interferir no curso do processo em relação aos demais réus que já foram julgados, com fundamento na regra do art. 80 do CPP.

6. A defesa apela da sentença que julgou procedente em parte as ações penais nº 0008513-15.2011.4.05.8400 e 0005622-50.2013.4.05.8400, e condenou dois réus pela prática de crimes tipificados no art. 171, § 3º, do Código Penal.

7. Reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena imposta em concreto, inferior a 2 (dois) anos, pelo decurso de prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (3/3/2010) e a data da publicação da sentença penal condenatória (17/11/2014) em relação aos crimes objeto da ação penal nº 0005622-50.2013.4.05.8400. Reconhecida a prescrição retroativa em relação a um dos crimes objeto da ação penal nº 0008513-15.2011.4.05.8400, considerando que transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a concessão do benefício (25/2/2008) e o recebimento da denúncia (25/5/2012).



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**ACR 13190-RN 0008513-15.2011.4.05.8400**

8. A sentença que aprecia as provas produzidas nos autos e profere decreto condenatório de forma clara no reconhecimento da materialidade e autoria delitivas não incide em vício de nulidade por deficiência de fundamentação, não sendo exigível que o juízo sentenciante elabore um capítulo específico da decisão para cada alegação da parte.

9. A insuficiência de provas, que conduz à dúvida quanto à autoria do crime, impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Absolvição do acusado que não atuava no aliciamento de pessoas para obter a concessão indevida de benefícios previdenciários, tendo auxiliado a esposa em pequenas tarefas, conduta sem conexão direta com o fato objeto de julgamento.

10. Materialidade e autoria delitivas comprovadas mediante prova oral e documental colacionada aos autos. Hipótese em que a ré agiu de forma voluntária em esquema criminoso de concessão de benefícios previdenciários, do qual participava funcionário do INSS, sendo rejeitada a alegação de que desconhecia o caráter ilícito de sua conduta supondo que os favorecidos faziam jus aos benefícios.

11. Descabe aplicar os benefícios da delação premiada ao acusado que não apresenta uma confissão plena de sua participação nos ilícitos e cujo depoimento não tem relevância ou efetividade, uma vez que o conjunto probatório produzido já era suficiente para delinear a participação dos demais integrantes da organização criminosa.

12. Recurso do Ministério Público e do primeiro acusado providos. Recurso da segunda acusada parcialmente provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Federal e do acusado João Silva do Nascimento e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da acusada Adriana do Nascimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30/11/2017

Des. Federal Auxiliar **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**  
Relator